



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5284, de 2020, que *"Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	005; 006
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	007
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	008; 009; 010; 011; 012
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	013; 014
Senador Roberto Rocha (PTB/MA)	015; 019
Senador Romário (PL/RJ)	016; 017; 018

TOTAL DE EMENDAS: 15



Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº 5.284, de 2020

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

EMENDA DE PLENARIO Nº -

(Ao Projeto de Le nº 5.284, de 2020)

de Redação

Art. 1º Altere-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, a redação do art. 17-A a ser inserido na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, nos seguintes termos:

“Art. 2º.....

.....
Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, **sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício**, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.”
(NR)

Justificação

A emenda **objetiva o aperfeiçoamento redacional** da proposta, mediante a adequação da cláusula “sem vínculo empregatício” para “sem que estejam presentes os requisitos legais do vínculo empregatício”, com vistas a evitar que relações de emprego sejam travestidas de modelagens associativas, precarizando relações e proteções sociais de trabalho do profissional da advocacia.

A expressão “sem vínculo empregatício”, no teor do artigo, pode significar tanto “consequência decorrente” do contrato de associação (havendo contrato, não haveria vínculo empregatício – o que geraria constitucionalidade por marginalizar direito social fundamental), quanto “condição” conforme esclarecimento proposto (“sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo de emprego”)

A adequação, com devida licença, propiciará recomendável clareza ao texto normativo, o que atende à segurança jurídica.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 2022.

Senador PAULO ROCHA
Líder do Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI Nº 5.284, de 2020

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

EMENDA DE PLENARIO Nº -

(Ao Projeto de Le nº 5.284, de 2020)

Supressiva

Suprime-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, a alteração do art.20 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Justificação

A emenda objetiva restabelecer (ou melhor, manter) o benefício legal da jornada de trabalho do advogado empregado, para o máximo de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, tal como no art. 20 da Lei nº 8.906, de 1994, em vigência.

O sentido dessa jornada, como sabido, remonta à circunstância de que o labor do advogado não se esgota na ambiência presencial ou dedicação ao seu empregador (ainda que por via do teletrabalho), mas sim a uma atividade inexoravelmente intelectual, o que implica uma disponibilidade permanente às causas sob seus cuidados, ao que se somam as atividades externas inerentes aos processos (sejam judiciais ou administrativos) – como audiências, despachos com magistrados e autoridades públicas, reuniões, sessões de arbitragem.

Ademais, a ampliação da jornada inviabiliza a própria possibilidade que o Projeto em si sugere de possíveis associações eventuais entre advogados e bancas advocatícias. Ora, com uma jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, como poderá o advogado se comprometer a outras demandas, com devida preservação da sua saúde laboral?

Vejam, notadamente na nossa sociedade, em que a força de trabalho feminina ainda prepondera (embora, hoje, paulatinamente homens se inserem em iguais desafios), a viabilidade de que escritórios e empresas adotem jornadas de até 8 horas diária e 40 horas semanais para advogados constitui fator de redução de acesso ao mercado laboral, porque muitos não terão condições de prescindir do cuidado à família, ante à já mencionada circunstância de que o advogado desenvolve atividades externas que são inerentes aos procedimentos operacionais da advocacia.

Consider-se, ainda, que o sistema legal vigente já contempla o acordo e a convenção coletivos como instrumentos a regulamentar a ampliação da jornada conforme de interesse das partes, o que prestigia a liberdade de pactuação e contempla a segurança jurídica essencial à proteção de direitos sociais.

Não se vislumbra, portanto, necessidade e nem proporcionalidade na norma proposta.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 4 de Maio de 2022.

Senador PAULO ROCHA
Líder do Partido dos Trabalhadores



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5284, de 2020)

Suprimam-se os §§ 6º-A a 6º-I do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), na forma do art. 2º do PL nº 5.284, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O vigente § 6º do art. 7º do Estatuto da Advocacia já contempla, de forma satisfatória e eficaz, as necessárias salvaguardas à inviolabilidade do escritório de advocacia.

Isso, porque nele estão previstas rigorosas condições para a quebra dessa inviolabilidade, senão vejamos: *i*) é necessária a constatação, pela autoridade judiciária competente, de indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado; *ii*) a decisão judicial haverá de ser motivada; *iii*) o mandado de busca e apreensão deverá ser específico e pormenorizado; *iv*) esse mandado somente poderá ser cumprido na presença de representante da OAB; *v*) em qualquer hipótese, é vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalhos que contenham informações sobre clientes.

A despeito de todas as robustas exigências já contidas no § 6º do art. 7º do Estatuto da Advocacia, os aludidos novos parágrafos criam verdadeiros entraves que impossibilitarão, na prática, que essa quebra de inviolabilidade aconteça, ainda que se mostre evidente a prática de crime pelo advogado.

A título de exemplo, pode ser citada a exigência de que a autoridade responsável pela análise do material apreendido no escritório de advocacia tenha sempre que notificar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a respectiva seccional da OAB, indicando o local e o horário em que a análise deverá ocorrer, a fim de possibilitar o acompanhamento dessa análise pelo mesmo representante e pelo advogado investigado. Na prática, essa análise será impossível de ser realizada com a rapidez e eficiência esperada da polícia.

A imposição de tal exigência, portanto, esbarra nos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, dispostos, respectivamente, no caput do art. 378 e no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna.

Em outro aspecto, outro desses mesmos parágrafos veda a colaboração premiada de advogado, que cometeu crime, contra quem seja ou tenha sido seu cliente. Não há razão para que um advogado, que antes de tudo é um cidadão como todos, não possa colaborar com a Justiça na solução de crimes dos quais há evidências de que foi participante na execução dos delitos.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda, evitando assim que a impunidade grasse na Justiça do nosso País com ainda mais força.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5284, de 2020)

Suprime-se a expressão “pelo órgão acusatório” contida no § 6º-A e suprimam-se os §§ 6º-C, 6º-F a 6º-I e 14 a 16 do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, procedendo-se às renumerações necessárias.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações previstas no art. 7º do Estatuto da Advocacia, consubstanciadas nos §§ 6º-A a 6º-I, criam prerrogativas para os advogados, limitando a busca e apreensão nos escritórios profissionais, o que têm reflexos sobre eventuais clientes também investigados.

Sabe-se alhures que organizações criminosas contratam profissionais para a realização de aparentes serviços de advocacia, quando na verdade o intuito é a ocultação de provas dos delitos cometidos.

Reconhecemos a importância do advogado para a administração da Justiça e a necessidade de proteger o escritório profissional contra eventuais arbitrariedades. Todavia, consideramos que algumas supressões devem ser realizadas.

A primeira delas diz respeito à expressão “pelo órgão acusatório”, contida ao final do § 6º-A inserido no art. 7º. Tal expressão pode ocasionar três interpretações constitucionais: 1) de que a medida seria determinada pelo órgão acusatório, o Ministério Público, e não a autoridade judicial; 2) nos casos de busca e apreensão nos escritórios de advocacia, a competência investigativa, inerente à atividade policial e privativa do cargo de Delegado de Polícia, seria delegada ao MP; e 3) a capacidade postulatória do Delegado de Polícia durante a investigação criminal (Inquérito Policial) seria mitigada nos casos de busca e apreensão em escritórios de advocacia, em afronta ao disposto no art. 282, §2º do CPP, já que, em tese, somente o MP poderia “determinar” a medida cautelar.

A fim de evitar tais interpretações, sugere-se a supressão da expressão “pelo órgão acusatório”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A segunda modificação diz respeito ao § 6º-C, que confere ao representante da OAB a possibilidade de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.

Tal direito é incompatível com as prerrogativas dos Delegados de Polícia e com o próprio instituto da persecução penal. Não se pode deixar a cargo do representante da OAB a avaliação e a decisão pela coleta, ou não, de documentos, mídias e objetos, até mesmo porque ele sequer tem acesso aos fatos apurados na investigação. Ressalte-se que o art. 243 do CPP já determina que o mandado de busca e apreensão deve, necessariamente, respeitar uma série de formalidades.

Na mesma linha, o termo “analisados”, empregado ao final do dispositivo, também está alheio à realidade fática do cumprimento de um mandado de busca e apreensão. É evidente que as autoridades responsáveis pelo cumprimento da medida necessitam analisar documentos, mídias e objetos não vinculados ao propósito do mandado, até porque a análise empreendida em meios digitais – como celulares, computadores, notebooks, etc. – sempre ensejará o acesso a informações não relacionadas à investigação.

Em relação aos §§ 6º-F, 6º-G e 6º-H, é absolutamente irrazoável que a Polícia, a todo momento em que for realizar a análise ou manuseio de documentos, equipamentos e dispositivos, apreendidos ou interceptados, informe à seccional da OAB sobre todas as diligências adotadas, de forma a garantir o cumprimento do direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado.

A imposição de tal exigência esbarra nos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo. Além disso, o acesso conferido à defesa, ao representante da OAB ou ao advogado investigado sobre os elementos de prova apreendidos não pode ocorrer concomitantemente à realização de qualquer tipo de análise e/ou manuseio dos materiais sob perícia, justamente porque a investigação ainda estará em curso (Enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do STF).

Assim, entende-se que a proteção prevista no vigente § 6º do art. 7º do Estatuto já é suficiente, pois apenas admite a realização de busca e apreensão, por ordem judicial, quando houver indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado e já impede a utilização indevida de documentos, mídias e objetos não relacionados ao objeto da persecução penal, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes alheios ao inquérito policial, em razão do sigilo profissional que protege os dados pessoais de cada cliente.

Sugere-se, assim, a supressão dos §§ 6º-C, 6º-F, 6º-G e 6º-H.

Já o § 6º-I prevê a vedação de o advogado eventualmente investigado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido cliente seu, o que importará



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

em processo disciplinar. Tal disposição viola o próprio direito de ampla defesa do advogado quando investigado, prejudicando o próprio inscrito no quadro da OAB, razão pela qual sugere-se a sua exclusão.

Por fim, com relação aos §§ 14 a 16, esses dispositivos afiguram-se inconstitucionais.

O § 14 – e na sua esteira o § 16 – viola a garantia de acesso ao Poder Judiciário, garantido pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, ao estabelecer a competência privativa do Conselho Federal da OAB para decidir controvérsia acerca do cumprimento do contrato de serviços advocatícios.

O § 15, por sua vez, dá ao Conselho Federal da OAB o poder de estipular os honorários sucumbenciais, o que se afigura uma disposição esdrúxula, posto que isso deve ser estabelecido na própria sentença, consoante disposição do art. 85 do Código de Processo Civil. Dessa forma, o PL avança indevidamente na esfera de atribuições do Poder Judiciário, ferindo, então, o princípio da separação de Poderes.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.284, de 2020)

Suprime-se o art. 22-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 5.284, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Não se deve permitir a dedução dos honorários contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

Além disso, o próprio texto do dispositivo legal não dá clareza do seu intento. Sabe-se que a intenção é blindar os valores recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef) perante a cobrança de honorários contratuais devidos aos advogados que defenderam os municípios na busca pelo recebimento dessas verbas públicas. Mas não é isso que diz o texto do dispositivo.

A presente emenda destina-se a suprimir o confuso art. 22-A.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.284, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º-A do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 5.284, de 2020:

“Art. 2º
‘Art. 7º
.....

§ 2º-A. Incluídos no plenário virtual o julgamento dos recursos e o das ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real ao julgamento, o processo será remetido para a sessão presencial ou telepresencial, exigido, porém, que o requerimento seja apresentado até 48 horas antes do julgamento.

.....’ (NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental deixar claro que o requerimento de sustentação oral no caso de julgamento em plenário virtual seja apresentado com, no mínimo, 48 horas de antecedência. Deve-se evitar, pois, abusos com pedidos de “última hora” só para protelação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.284, de 2020)

Suprime-se o art. 24-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 5.284, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 24-A inserido pelo Projeto de Lei pretende criar, em benefício do advogado, o privilégio consistente na garantia do recebimento de seus honorários contratuais, mesmo sob bloqueio universal do patrimônio do cliente, até o montante de 20% dos bens bloqueados. Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º nele contidos dispõem sobre o pedido de desbloqueio; a ordem preferencial de pagamento dos honorários sobre os bens do cliente; a maneira como deve ser transferido esse pagamento diretamente para a conta do advogado ou do seu escritório; e a opção do advogado pela adjudicação de bem ou venda em hasta pública para pagamento dos seus honorários, com depósito do valor excedente em conta vinculada ao processo.

Não é razoável a forma como o art. 24-A da Lei nº 8.906, de 1994, na forma da proposição, assegura ao advogado o direito de “furar” o bloqueio do patrimônio do cliente na cobrança dos seus honorários.

No nosso modo de ver, além de criar brecha para fraudes, tais disposições ferem o princípio da isonomia, uma vez que não há razão plausível para privilegiar o advogado nessa drástica situação em que o seu cliente tenha todos os seus bens bloqueados, podendo assim ser frustrada uma gama enorme de seus credores, menos o seu advogado.

Por isso, convém suprimir o dispositivo acima.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° ,2022 - PLEN
(ao PL n° 5284, de 2020)

Insira-se o seguinte parágrafo ao art. 2º do PL nº 5.284, de 2020, que altera a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 8º
.....
§ 5º Os profissionais de carreira jurídica do Estado (juízes, promotores, defensores públicos, delegados de polícia) ao se inscreverem nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ficam desobrigados de prestar o exame de ordem, se comprovarem três anos de efetivo exercício e se encontrarem desembaraçados de eventual impedimento. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva que os ocupantes de carreiras jurídicas de Estado poderão, após três anos de efetivo exercício, inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sem a obrigatoriedade da prestação de exame de ordem.

O exame de ordem tem como objetivo principal aferir o conhecimento de todos aqueles que, obtendo o grau de bacharel em direito, pretendam dedicar-se ao exercício de atividades privativas da advocacia, para avaliar a aptidão para exercer a profissão, na tentativa de garantir, assim, a qualidade da prestação jurisdicional ao cidadão.

É sabido que os profissionais de carreiras jurídicas do Estado passam longos anos de suas vidas dedicando-se totalmente à justiça social do nosso País, atuando nas mais diversas áreas do direito e, ao aposentar-se, alguns buscam ingressar no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, ocasião em que, são compelidos a prestar exame de ordem para obter a tão desejada inscrição na OAB.

Com essa medida, os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil serão enriquecidos com a experiência desses profissionais, de modo que peço o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5284, de 2020)

Acrescente-se o art. 4º-A e o inciso XXI ao art. 54, todos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do art. 2º do PL nº 5.284 de 2020, bem como dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 3º do referido PL e, por fim, acrescente-se o seguinte art. 5º ao citado PL nº 5.284, de 2020, renumerando-se o atual art. 5º:

“Art. 2º

‘Art. 4º-A Compete ao advogado, concorrentemente com os notários (arts. 6º, III, e 7º, III, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994), autenticar fatos mediante a lavratura de atas notariais.

‘Art. 54.

.....
XXI – registrar e armazenar as atas notariais de que trata o art. 4º-A e emitir o certificado de validade e autenticidade das informações nelas constantes, podendo essas atribuições ser delegadas aos respectivos Conselhos Seccionais.’ (NR)’

“Art. 3º

‘Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião ou advogado.

.....’ (NR)’

“Art. 5º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 7º

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

III – lavrar atas notariais, ressalvado o disposto no art. 4º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

As atas notariais nada mais são do que a aposição da chancela pública na autenticação do registro de fatos jurídicos, ou seja, a atribuição de fé pública à afirmação do acontecimento, nela descrito, natural ou humano, suscetível de produzir efeitos jurídicos. Melhor dizendo – e atendo-nos aos termos do Código de Processo Civil (art. 384¹) –, é possível afirmar que a ata notarial é a forma de serem oficialmente atestados a existência e o modo de existir de fatos ou documentos.

Pois bem, por intermédio da presente emenda, o que estamos propondo é que, além da atribuição hoje exclusiva dos notários para a lavratura de atas notariais, igualmente possam os advogados exercer essa atribuição, assim como ocorre em outras nações desenvolvidas, a exemplo de algumas regiões da Alemanha², onde vige o sistema notarial de profissionais livres, mediante o qual o profissional exerce sua função concomitantemente com a advocacia e pela duração do exercício de sua licença de advogado, tendo por função declarar a validade dos atos jurídicos, mediante o exercício da fé pública, reduzindo-se sua atividade oficial a autenticações e consultoria.

¹ CPC – Art. 384. *A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.*

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

² Em algumas regiões da Alemanha (Macklenburg-Vorpommern, Sachsen-Anhalt, Bremen e Thürigen), pode ser encontrado o notariado do tipo livre, sem representar autoridade pública, nem órgão estatal, com funções desempenhadas em nome do próprio notário e, por isso, o tabelionato não tem existência independente de seu titular.

A denominação de “notariado livre” deve-se ao fato de que não existem limites quanto ao número de tabeliões e quanto à demarcação territorial para o desempenho da profissão, já que aqueles pretendentes que conseguirem reunir os requisitos legais haverão de ser designados, merecendo menção o fato de que eles não gozam de exclusividade em suas atribuições, pois os juízos de primeira instância podem suprir sua intervenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Acreditamos que essa medida possa incrementar a prestação do serviço notarial no caso específico da lavratura de atas notariais, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador(a) Zenaide Maia
PROS/RN



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5284, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso XXII ao art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020:

“XXII - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 44, X; 89, X, e 128, X, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, dão ao defensor público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dos Estados, respectivamente, a prerrogativa de *requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.*

A despeito de vigorar desde a edição da Lei, em 1994, essa disposição foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.852, promovida em maio de 2021, tendo sido, afinal, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, no primeiro trimestre de 2022.

Diante desse quadro, perpetuou-se um tratamento privilegiado para os defensores públicos, implicando em ferimento à necessária isonomia entre esses e os advogados.

Então, como forma de promover a paridade de armas entre os representantes das partes num processo judicial, é imperioso que se estenda aos advogados a mesma prerrogativa dada aos defensores públicos.

É o que pretendemos com a emenda que ora apresentamos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Sala da Comissão,

Senador(a) Zenaide Maia
PROS/RN

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5284, de 2020)

Dê-se ao Art. 17-A, acrescido à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), pelo Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou a sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais do vínculo de emprego, para a prestação de serviços e prestação nos resultados, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB.”

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, convém ressaltar que, conforme deliberação do Conselho Pleno da OAB/SP, em 25 de abril de 2022, o propósito da modificação sugerida ao texto do art. 17-A deste Projeto de Lei é evitar redação dúbia, capaz de confundir o reconhecimento do vínculo de emprego com a advocacia associativa.

É que a expressão “sem vínculo empregatício”, no teor do artigo, pode significar tanto “consequência decorrente” do contrato de associação (havendo contrato, não haveria vínculo empregatício – o que geraria inconstitucionalidade por marginalizar ou afastar direitos sociais fundamentais).

No texto proposto, alguém poderia entender que, “associando” um advogado, com participação mínima, ficaria afastada a condição de empregado, mesmo que empregado fosse, com todos os tratamentos de natureza empregatícia. Portanto, a cautela exige como “condição”, conforme esclarecimento proposto, **“que não estejam presentes os requisitos legais de vínculo de emprego”**.

A dubiedade existente, conforme explicado, retira direitos da advocacia assalariada sem prévio debate com a classe e a sociedade. Retirando-se o vínculo de emprego, restam prejudicados os direitos trabalhistas, pelo menos em tese, quando eles podem estar existentes. O

Contrato de Trabalho é um contrato-realidade, não são meros recursos verbais ou técnicas de engodo que podem afastá-lo

Em princípio, a Emenda proposta é de redação, portanto sem o condão de alterar o mérito da proposição, o que implica correção de texto sem necessidade de nova discussão na casa iniciadora.

Por essas razões, peço aos meus nobres pares o apoio necessário para aprovação integral da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5.284, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 6º-J ao art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020:

“Art. 7º

.....

§ 6º-J A colaboração premiada do advogado que envolva a atuação de outro profissional da advocacia deverá ser precedida de comunicação a este, sob pena de nulidade da delação premiada, constituindo a omissão infração disciplinar, punível com exclusão.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A colaboração premiada por um advogado, que envolva a atuação de outro, deve orientar-se por critérios éticos, sendo imprescindível que o advogado delatado seja comunicado previamente da intenção de colaboração. Não efetuada a comunicação prévia, o colaborador será submetido a procedimento disciplinar, estando passível de exclusão da ordem. Além disso, a colaboração levada a efeito sem a comunicação prévia será nula.

Nesse sentido é a emenda que propomos.

ROMÁRIO FARIA

(PL – RJ)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS nº 5284/2020, de 2020)

Dê-se ao §§º do art. 7º do Projeto de Lei nº 5284, de 2020, na forma da Emenda nº (Substitutivo), a seguinte redação

“Art. 7.....

§ 1º 6º J – É vedado ao advogado que atuar em qualquer fase d colaboração premiada sem o conhecimento e a anuênciā do defensor constituído pelo cliente nos procedimentos em que a sua colaboração repercutirá, sob pena de nulidade dos atos praticados e instauração de processo disciplinar

”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º do projeto trata das prerrogativas dos advogados.

O projeto em questão reúne um dos papéis mais importantes para o bom ambiente constitucional, o respeito integral a ampla defesa e do contraditório.

O projeto Lei merece ganhar ainda a proteção ao Lar do advogado que durante o período pandêmico inovou no formato de trabalho. Importante o olhar do legislativo não só aos grandes escritórios, pois o

critério ao ambiente de trabalho deve ser estendido para identificar e coibir a violação do sigilo profissional entre advogado e cliente.

O projeto também prevê que critérios éticos entre os próprios advogados devem ser detidos pela ótica da moralidade, sugere-se, portanto, a proibição taxativa de clandestinidade pela própria advocacia, uma vez que até mesmo um processo de colaboração\delação premiada deve estar conforme os parâmetros éticos da profissão.

As prerrogativas são exercidas pelos advogados, defensores, porém protegem o cidadão comum. Portanto, as prerrogativas são do direito de defesa do cidadão.

ROMÁRIO FARIA

(PL – RJ)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.284, de 2020)

Dê-se ao § 6º-A do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 6º-A A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado, inclusive sua residência, será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º-A do art. 7º do Estatuto da Advocacia, na forma do PL 5.284, de 2020, prevê especial proteção para o local de trabalho do advogado. Ocorre que é muito comum que advogados trabalhem em casa, utilizando computadores da sua residência. Diante disso, convém deixar expresso que o local de trabalho do advogado compreende, também, a sua residência.

ROMÁRIO FARIA
(PL – RJ)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5284, de 2020)

Suprime-se a redação dada ao *caput* do Art. 20 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), pelo Projeto de Lei nº 5284, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme deliberação do Conselho Pleno da OAB/SP em 25 de abril de 2022, a alteração prevista no Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, ao *caput* do art. 20 do Estatuto da OAB deve ser excluída do texto. Trata-se de uma modificação viciosa, insanável, contrária ao regular processo legislativo, além de trazer prejuízos materiais aos direitos da advocacia assalariada.

Esse dispositivo não fazia parte do texto original da proposição, não fazia parte da exposição de motivos. Foi inserido, açodadamente, na véspera da votação na Câmara dos Deputados, em 15 de fevereiro de 2022, sem análises ou debates, mesmo se tratando de uma proposta em tramitação desde 2020.

Em suma, retira direitos da advocacia assalariada sem prévio debate com a classe e a sociedade. Retira direitos da advocacia assalariada sem prévio debate tripartite conforme Convenções da OIT vigentes no país. Dobra a jornada ordinária de trabalho estabelecida desde 1994, divide pela metade o valor do salário hora e permite outros mecanismos e técnicas contratuais desregulamentadoras, informais e precarizantes, nefastas heranças da reforma trabalhista de 2017, como o contrato intermitente, a jornada em tempo parcial, banco de horas, etc. São retrocessos sociais inaceitáveis, que contrariam o art. 7º da Constituição de 1988.

Por todas essas as razões apelamos aos nossos nobres pares pelo apoio necessário à aprovação integral da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA